SENTENÇA

Processo n°: **1012129-78.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Marcos Antonio Freitas

Requerido: Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

MARCOS ANTONIO FREITAS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 159.455,70 representada pelo contrato de prestação de serviços contábeis e respectiva planilha de cálculo de honorários mensais, com valores atualizados até o mês de outubro de 2017 e incluindo a multa pelo descumprimento contratual, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida.

A ré opôs embargos ao mandado alegando, preliminarmente, impropriedade da via processual uma vez que contrato firmado, não estando assinado por testemunhas, não se prestaria a instruir ação monitória, tanto que não haveria reconhecimento de firma com carimbo do Cartório, levando à conclusão de que teriam sido substituídas, impugnando ainda a falta de juntada das notas ficais ou recibos de prestação de serviço de assessoria contábil, aduzindo tenha havido pagamento proporcional dos serviços prestados, concluindo pela improcedência da ação monitória.

O autor/embargado respondeu alegando que o contrato de prestação de serviços juntado configuraria documento hábil o bastante para instruir a ação monitória, contendo indicação de valor líquido e certo, comprovando a relação jurídica havida entre as partes e estando acompanhado de demonstrativo do débito, salientando que a assinatura das duas testemunhas, embora não identificadas, poderiam ser facilmente nominadas nos autos, e que, embora reste afastadas a possibilidade de execução do contrato, por configurar ele documento escrito sem eficácia de título executivo, devido seria este procedimento, destacando que a ré não nega a validade do contrato e confessa a relação, embora pretenda discordar dos valores exigidos, alegando que não reconhece os honorários de R\$ 12.000,00 por mês e tampouco a multa compensatória de R\$ 24.000,00, por faltar aviso prévio, argumentos que entende devam ser tidos por litigância de má-fé uma vez que a obrigação de pagamento dos honorários no valor de R\$ 12.000,00 por mês constaria expressamente da *cláusula 4.2* do contrato de fls. 16 e a multa da *cláusula 5.1.1* de fls. 17, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O contrato de prestação de serviços contábeis acostado às fls. 14/18 é, de fato, documento escrito suficiente a embasar a presente ação, provando a existência da relação jurídica entre as partes e, até que se tenha comprovados os pagamentos dos honorários mensais, de dívida líquida e certa.

Dizer que o contrato "não é legítimo" porque o Juízo da 4ª Vara Cível o teria recusado à execução, não pode, com o devido respeito, ser admitido, atento a que lá se cuidava de ação de execução e, aqui, de ação monitória, onde o requisito é justamente que o documento escrito não disponha de força executiva, a propósito da clara redação do art. 700, do Código de Processo Civil: "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem a eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I- o pagamento de quantia em dinheiro".

Do mesmo modo a afirmação de que teriam havido substituição de folhas do contrato não pode ser acatada, atento a que se trate de afirmação genéricamente lançada, sendo de se esperar que, se verdadeira dita premissa, teria a ré/embargante plenas condições de apontar qual o conteúdo verdadeiro e qual o substituído, principalmente porque se trata de documento comum às partes, o que implica dizer, tem a ré/embargante em seu poder uma via do documento podendo, assim, não apenas formular a impugnação firmando-se em dados objetivos e reais, como ainda disso fazer prova documental.

Rejeito, portanto, a impugnação.

Quanto aos valores postulados, tem razão o autor quando aponta haja expressa assunção da obrigação de pagamento dos honorários no valor de R\$ 12.000,00 por mês na *cláusula 4.2* do contrato de fls. 16.

À vista dessa circunstância não há como se admitir possa a ré/embargante escudar-se no singelo argumento de que "não reconhece a obrigação contratual de pagamento de R\$ 12.000,00 por mês ao Requerente".

E diga-se mais, ao autor assiste o direito de exigir o cumprimento do contrato "tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu", o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que "não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, exigindo, para validade, o consentimento das duas partes" (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

Do mesmo modo a obrigação de pagar a multa penal, estipulada com o nítido caráter de indenizar *perdas e danos* a partir do valor fixo de R\$ 24.000,00, não admitindo cálculo proporcional na medida em que o contrato for firmado para vigência por tempo indeterminado (*vide cláusula 5.1, fls. 17*).

Para rematar, cabe destacar não se possa condicionar a admissibilidade da existência da prestação do serviço à emissão, pelo autor, de nota fiscal de serviço.

Inversamente, à ré, ora embargante, é que cumpre exibir o devido recibo de pagamento, uma vez que, sendo o pagamento "um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da

obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES 1).

Portanto, é de rigor afirmar, o pagamento só se comprova mediante a exibição de recibo passado pelo credor, o que não ocorreu no caso em análise, valendo à ilustração o precedente: "A prova do pagamento se faz mediante a exibição de recibo passado pelo credor. Se o devedor paga deve munir-se da quitação correspondente para que mais tarde não veja contestada sua existência e tenha de pagar novamente" (cf. Ap. nº 992.06.044457-5 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/10/2014 ²).

No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO. DÍVIDA QUITADA. PROVA. A prova do pagamento de dívida que embasa ação monitória incumbe ao devedor por aplicação da regra contida no art. 333, inc. I, do CPC. - O recibo não faz prova consistente da quitação quando com data pretérita à emissão do cheque" (cf. Ap. Cível nº 70056052376 – 18ª Câmara Cível TJRS - 12/12/2013 ³).

Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. Inexistência de recibo de quitação. Juntada de documento que não faz prova do pagamento da obrigação pertinente ao cheque objeto dos autos" (cf. Ap. Cível nº 70036538197 – 15ª Câmara Cível TJRS - 09/11/2011 ⁴).

No mais, a impugnação aos valores especificamente lançados na planilha que instrui a inicial resta genérica, e, como se sabe, "a impugnação genérica é inteiramente inócua" (cf. Ap. n. 455.047-5/00 - Segundo Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAGNO ARAÚJO, Relator ⁵), principalmente quando não coloca em dúvida, de forma séria, a idoneidade do orçamento ou que instrui o pedido (cf. Ap. n. 989.552-7 - Terceira Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - SALLES VIEIRA, Relator ⁶).

Os embargos são, portanto, improcedente, cumprindo seja tomada a dívida pelo seu valor atualizado até a data de propositura da ação, de R\$ 159.455,70, sobre o qual deverão incidir correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda contra MARCOS ANTONIO FREITAS, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 159.455,70 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu

¹ ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

² http://www.tjrs.jus.br/busca

³ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

⁴ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

⁵ JTACSP - Volume 160 - Página 259.

⁶ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 176.

procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA